



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 80, de 2016)

Inclua-se, no art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 12 .....

‘Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.

§ 2º A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.” (NR)

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

§ 3º A decisão judicial posteriormente anulada ou reformada não implica a nulidade ou a inadmissibilidade das provas cuja obtenção ou produção foram por ela autorizadas, salvo se proferida com evidente abuso de poder ou flagrante ilegalidade, expressamente reconhecidos no acórdão.” (NR)

.....  
“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira

SF/17791.75079-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso, caso em que a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)

“Art. 573. ....

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento, bem como ordenará as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (NR)”

SF/17791.75079-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## JUSTIFICATIVA

Durante o processo de votação do PL 80/16 na Câmara dos Deputados, a parte referente à Medida 7, que trata dos ajustes nas nulidades processuais, foi totalmente extirpada do texto.

A proposta é de que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade; que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa e que o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz das circunstâncias concretas o impacto que o efeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a proposta apresentada, os casos de nulidade deixam de ser expressos um a um para consagrar o princípio de que a regra é o aproveitamento do ato processual.

Acrescenta o art. 570-A ao Código, para dar prazos à decretação de nulidade pelo juiz, o que hoje é feito no art. 571. A proposta do PL é mais racional que o sistema hoje utilizado, e é feito de acordo com cada fase processual, sob pena de preclusão, vale dizer, em não se declarando a nulidade no prazo devido, a lei considerará sanada a nulidade. Propõe, inclusive, seguindo a tendência de países de tradição processual semelhante à nossa, tal qual a Itália e a Alemanha, prazos para que o juiz se pronuncie sobre a nulidade, cominando, para tanto, pena de preclusão.

O PL estabelece também que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Porém, determina também que não ocorrerá a preclusão se a parte provar legítimo impedimento e, nesse caso, a parte poderá requerer ao juiz, a despeito da preclusão, que anule e repita o ato alegadamente defeituoso, caso em que será interrompida a prescrição. As alterações propostas, em síntese, têm como objetivo o aproveitamento dos atos processuais e o cumprimento do princípio de que o processo ande para a frente.

A parte referente à nulidade que foi proposta no PL é bastante semelhante à adotada pelo Código de Processo Civil. A regra passa a ser o máximo aproveitamento dos atos processuais, desde que ele não resulte em prejuízo para as partes. Há determinações como O prejuízo não se presume,

SF/17791.75079-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. A regra passa a ser de que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda assim, a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. Esse dispositivo compatibiliza-se com a causa de interrupção da prescrição de que tratamos acima. Tal dispositivo justifica-se para atender aos anseios de ampla defesa. O ato está precluso, porém se a parte realmente crê que sua repetição é indispensável para sua defesa pode repeti-lo, mas submete-se a novo prazo prescricional.

Também o juiz, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação. Para o juiz também novos deveres são estabelecidos: também ele disporá de prazo para se pronunciar sobre as nulidades, sob pena de preclusão. Essa disposição é amplamente utilizada na Itália e na Alemanha, países que têm sistema processual próximo ao nosso. Na verdade, há hoje no mundo uma tendência de aproveitamento dos atos praticados em juízo, seja pelo juízo incompetente, apenas se justificando a repetição do ato quando realmente se comprovar o prejuízo da parte.

Com essas modificações, deixamos nosso sistema processual mais ágil e mais consentâneo com a velocidade do mundo em que vivemos, sem prejudicar, com tais alterações o contraditório e a ampla defesa.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/17791.75079-90